



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500138-94.2022.8.26.0591, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante RISOMAR DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.665

Apelação nº 1500138-94.2022.8.26.0591

Comarca: Pacaembu – 2ª Vara Judicial

Apelante: *Risomar de Oliveira*¹ (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Dano Qualificado – Sentença condenatória pelo art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Recurso defensivo buscando a absolvição do acusado e a diminuição das penas diante da confissão espontânea e da embriaguez voluntária.

Autoria e materialidade demonstradas – prisão em flagrante – Réu silente na fase extrajudicial e confesso em juízo – Confissão corroborada pelos depoimentos dos Policiais Militares – Laudos periciais que comprovam os danos causados nos caixas eletrônicos e na porta da agência bancária do Banco do Brasil – Manutenção da condenação que se impõe.

Dosimetria – Reprimenda inalterada – As penas-bases foram justificadamente exasperadas, em razão dos registros de maus antecedentes – Na segunda fase reconhecida a circunstância agravante da reincidência, a qual foi compensada pela atenuante da confissão espontânea, sem reflexos na pena. Pleito de consideração da confissão que se encontra prejudicado. Inocorrência de outras circunstâncias atenuantes de pena. Na derradeira etapa, sem causas modificativas.

Regime inicial semiaberto mantido, eis que justificado.

Recurso Defensivo desprovido.

Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

Ao relatório da r. sentença de fls. 288/296, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Antonio Menegatti, ora adotado, acrescento que *Risomar de Oliveira* foi **condenado** à pena de **07 meses de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, e pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal, por incurso no **art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal**.

Foi **permitido** o recurso em liberdade.

¹ Prisão em flagrante. Alvará de soltura expedido em audiência de custódia.

Não houve recurso Ministerial (fls. 303).

Inconformado, apelou o réu. Depreende-se das razões de apelação apresentadas pela Defesa, que busca-se, em resumo, a absolvição do acusado e a diminuição das penas diante da confissão espontânea, bem como *“referente a embriaguez voluntária que estava no momento da prática do dano ao patrimônio público”* (sic). Aduz, ainda, que *“o réu colaborou com as investigações e demonstrou arrependimento, fatos não considerados na sentença”* (fls. 310/318).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 321/323, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **desprovimento** do apelo Defensivo (fls. 332/334).

É o relatório.

Consta da denúncia que:

*“(...) no dia 05 de junho de 2022, por volta de 03h47min, no Banco do Brasil, nesta cidade e comarca de Pacaembu, **RISOMAR DE OLIVEIRA**², qualificado à fl. 04, destruiu e inutilizou uma fechadura e 5 (cinco) monitores de terminais de autoatendimento, pertencentes à Sociedade de Economia Mista “Banco do Brasil”, conforme laudo pericial de fls. 107/114.*

Segundo apurado, por motivos até então desconhecidos, o denunciado adentrou ao estabelecimento bancário após quebrar uma fechadura da porta principal e, portando um alicate, destruiu 05 (cinco) telas dos terminais eletrônicos do “Banco do Brasil”, conforme laudo pericial de fls. 107/114.

Policiais Militares, após acionados pelo COPOM diante da comunicação da central de monitoramento e vigilância devido

² **Risomar de Oliveira** – 44 anos à época dos fatos, RG nº 26639040, solteiro (fls. 05)

ao acionamento do alarme, deslocaram-se até a agência, surpreendo o denunciado saindo do local na posse do alicate.

Indagado, exclamou: “O banco é meu e eu quebro à vontade” – fl. 02.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência RISOMAR DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal.” (sic) (fls. 173/175).

A exordial acusatória foi recebida em 19/10/2022 (fls. 176).

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 13/15), auto de exibição e apreensão (fls. 17), imagens dos objetos danificados (fls. 45/46) e laudo pericial (fls. 107/114), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A **autoria** também é certa.

O réu **Risomar de Oliveira** foi **preso em flagrante** e ao ser interrogado em Delegacia de Polícia, manteve-se em **silêncio**. (fls. 04)

Em juízo, o réu **Risomar de Oliveira** confessou a prática do crime a ele imputado. Afirmou que 'estava drogado e alcoolizado' no dia dos fatos. Foi sacar dinheiro no banco e seu cartão 'quebrou na máquina', 'saiu só um pedaço' e quando foi deixar o local, 'a porta travou', ocasião na qual 'cantou o sistema' (alarme disparou). Afirmou que tem 'distúrbio' e, na hora, 'deu distúrbio' (sic), queria sair dali, mas a porta não abria. Tinha um alicate em seu bolso e começou a quebrar os caixas eletrônicos e a porta também, sendo abordado na sequência pelos policiais. (mídia nos autos)

Ouvido na fase inquisitiva, o Policial Miliar *Silvano*

Ivan Pasini relatou: “foram acionados pelo COPOM, a comparecerem com máxima cautela nas imediações da Agência do Banco do Brasil, pois, a central que faz o monitoramento e a vigilância do banco havia solicitado apoio para verificação de disparo do sistema de alarme no interior da agência. Quando a equipe chegou nas adjacências do prédio, foi observado que um indivíduo já conhecido pelos policiais militares era quem estava saindo do interior da agência, e que estava empunhando um alicate. Assim que presenciaram RISOMAR, os policiais, inicialmente conduziram para uma abordagem pessoal. Na sequência, questionaram o autor sobre a invasão no interior da agência, nesta madrugada, RISOMAR mencionou dizendo: " O BANCO É MEU E EU QUEBRO A VONTADE." Os policiais militares adentraram no interior do prédio e constataram que o indiciado, adentrou no estabelecimento, após quebrar uma fechadura da porta principal, acessando os terminais eletrônicos, onde iniciou sua investida quebrando com o alicate as telas dos cinco terminais. Anunciaram a prisão em flagrante ao autor. Imediatamente, a equipe, deslocou-se para este plantão da Polícia Judiciária, com o uso de algemas, para preservar a integridade física da equipe. Por fim, informam que é de conhecimento que o autor reside em Pacaembu, sozinho, e possui problemas psiquiátricos, porém, não faz tratamento. Relatam que dias atrás, foi surpreendido no interior da agência, mas não havia danificado nada (...).” (fls. 02) (sic)

No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Militar *Vandeir José da Silva*, ouvido na fase inquisitiva. (fls. 03)

Em Juízo, o Policial Militar *Silvano Ivan Pasini* relatou que foram solicitados via COPOM para comparecerem ao local dos fatos, pois o monitoramento da agência bancária havia solicitado. Disseram que o réu estava no interior da agência, nos caixas eletrônicos. No local, depararam-se com o acusado, o qual havia mexido e danificado os caixas eletrônicos, cerca de cinco, com um alicate. (mídia nos autos)

Na fase judicial, o Policial Militar *Vandeir José da*

Silva relatou que era de madrugada, estavam em patrulhamento e foram acionados via COPOM, pois o alarme interno da agência bancária havia sido disparado. Ao chegarem no local, visualizaram o réu próximo à porta, com um alicate em mãos. Revistaram o réu e não encontraram nada de ilícito. Quando o questionaram, Risomar afirmou que 'o banco era dele e fazia o que queria lá, podendo quebrar o que quisesse' (sic). O acusado havia forçado a porta e os caixas eletrônicos também estavam danificados. Após, conduziram Risomar para a Delegacia. (mídia nos autos).

Apesar os esforços desenvolvidos pela ilustre Defesa, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado.

Com efeito, a confissão do réu somada aos demais elementos colhidos nos autos, notadamente a prova oral produzida em Juízo e laudo pericial, não deixam margens a dúvidas de que o réu efetivamente danificou o patrimônio público.

A confissão é circunstância atenuante genérica e meio de prova, sobretudo quando se mostra em consonância com a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, a lição de Fernando Capez, ao tratar do valor probante da confissão:

“(...) é por demais razoável que ao magistrado caberá apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de sorte a buscar a formação de um juízo de certeza. A jurisprudência tem decidido que as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou pelos detalhes fornecidos, os quais não poderiam ter sido criados pela autoridade interrogante, e desde que

corroborados com outros elementos de prova, ainda que circunstanciais (nesse sentido: STF, DJU, 5 jun. 1992, p. 8430).”. (Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 17ª edição, p.414).

No mais, a qualificadora prevista no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, foi bem aplicada, uma vez que o dano foi praticado contra uma Sociedade de Economia Mista, mais precisamente o Banco do Brasil.

Portanto, não resta dúvida alguma que o acusado, de fato, praticou o crime de dano qualificado, sendo impossível sua absolvição pelo fato de ele ter alegado estar 'drogado e alcoolizado'.

Anota-se, ainda, que quanto à argumentação de que o réu 'estava drogado e alcoolizado', é certo que nos termos do art. 28, inciso II, do Código Penal, a ingestão voluntária de álcool ou de substâncias de efeitos análogos não exime o agente de responsabilidade.

Nesse sentido:

Apelação da Defesa – Violência doméstica – Ameaça e desacato – Suficiência de provas às condenações – Materialidade e autoria comprovadas – Consistentes depoimentos da vítima, da testemunha presencial e dos policiais militares – Negativa do réu isolada no conjunto probatório – **Embriaguez voluntária, insuficiente a afastar o dolo ou a beneficiar o acusado de alguma forma – Disposição do artigo 28, inciso II, do CP, aplicável tão somente aos casos de**

embriaguez originária de caso fortuito ou força maior – Condenações mantidas – (...)” (TJSP; Apelação Criminal 1501523-37.2019.8.26.0024; Relator Cesar Augusto Andrade de Castro; 3ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento e registro: 23/06/2020). **(destaquei)**

E, como se viu, a prova demonstrou que restou claro o dolo na conduta do acusado, consistente na vontade livre e consciente de danificar o patrimônio público.

Ainda, a alegação de que “*o réu colaborou com as investigações e demonstrou arrependimento, fatos não considerados na sentença*”, não configura atenuante de pena.

Portanto, não há como atenuar as penas do acusado por tais motivos.

Mantida a condenação, passa-se, então, à análise da **dosimetria das penas**.

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos registros de maus antecedentes³ do acusado, perfazendo **07 meses, e pagamento de 11 dias-multa**, o que fica mantido, eis que justificada a exasperação.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância

³ (i) Proc. nº 0000055-72.2006.8.26.0411 – artigo 155, “caput” do CP. Data do fato: 25/11/2005. Trânsito em julgado para o MP em 28/01/2011 e para a defesa em 26/05/2011. (fls. 162/163)

(ii) Proc. nº 0000085-10.2006.8.26.0411 – Artigo 155, §4º, incisos I, II e IV do CP. Data do fato: 25/11/2005. Trânsito em julgado para o MP em 12/01/2012 e para a defesa em 16/02/2012. (fls. 163/164)

(iii) Proc. nº 0002382-87.2006.8.26.0411 – Artigo 331 do CP. Data do fato: 25/02/2006. Trânsito em julgado para o MP em 01/04/2008 e para a defesa em 12/05/2008. (fls. 165/166)

agravante da **reincidência**⁴, bem como a circunstância atenuante da confissão espontânea, tendo a r. sentença as compensado integralmente, mantendo a pena no patamar acima declinado.

Neste ponto, a Defesa almeja a redução das reprimendas em razão da confissão. Contudo, verifica-se que a r. sentença considerou a confissão, tanto que a 'compensou' com o registro de reincidência.

Na derradeira etapa, inexistentes causas de aumento ou de diminuição a considerar, pelo que a reprimenda se tornou definitiva.

Quanto ao regime prisional, foi fixado o regime inicial semiaberto tendo em vista que o réu é portador de maus antecedentes e reincidente, o que fica mantido, eis que fundamentado.

No mais, incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, eis que ausentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.

Do mesmo modo, não preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 77, não era o caso de concessão de *sursis*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

Ely Amioka
Relatora

⁴ Proc. nº 0003127-81.2017.8.26.0411 – Artigo 331 do CP. Data do fato: 12/05/2017. Trânsito em julgado para o MP e para a defesa em 01/06/2022. (fls. 167)
Proc. nº 1500827-04.2019.8.26.0411 – Artigo 330 do CP. Data do fato: 13/09/2019. Trânsito em julgado para o MP em 20/03/2020 e para a defesa em 13/07/2020. (fls. 168)